



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.913176/2009-69
ACÓRDÃO	9202-011.487 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CASTELO ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CANCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF.

O cancelamento dos débitos da DCOMP não é objeto da lide e extrapola a competência do CARF. É de competência da DRF, conforme Regimento Interno da RFB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Leonam Rocha de Medeiros e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que davam provimento. Manifestou intenção em apresentar declaração de voto o conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo sujeito passivo (efls.277 a 303), contra o acórdão nº 1001-002.149 (e-fls. 187 a 196), 08/10/2020, em que os membros do Colegiado decidiram “*conhecer parcialmente do recurso, apenas para rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário*”.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

IRREGULARIDADES SANÁVEIS.

As irregularidades, incorreções e omissões diferentes dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e dos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

CANCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF. COMPETÊNCIA DA DRF.

O cancelamento dos débitos da DCOMP não é objeto da lide e extrapola a competência do CARF. É de competência da DRF, conforme Regimento Interno da RFB.

Cientificado do acórdão em 13/01/2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, e-fl. 208), por meio de intimação disponibilizada em seu domicílio tributário eletrônico, o sujeito passivo apresentou o presente recurso especial em 28/01/2022 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, e-fl.275), portanto **tempestivamente**, dentro do prazo quinzenal previsto no caput do art. 68 do Anexo II do RICARF.

Embora não tenha eleito objetivamente uma temática específica, pode-se deduzir do seu recurso que propôs a seguinte divergência, ***possibilidade da determinação pelo CARF do cancelamento do débito declarado em dcomp anterior quando demonstrada a sua inexistência***.

Em relação a esta matéria, a Recorrente apresenta como paradigmas os acórdãos nº 9101-005.643 (1ª Turma da CSRF) e o acórdão nº 1201-003.682 (1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária), acessíveis mediante consulta ao sítio do CARF, não reformados até presente data.

O acórdão recorrido não conheceu de parte do recurso voluntário e declarou a incompetência da Turma Recursal para análise do pedido de cancelamento de débito da

PER/DCOMP, em face de erro na confissão de débito, o qual segundo a Recorrente já estaria extinto por pagamento, motivo pelo qual solicitaria o cancelamento da referida Dcomp.

Vale dizer, o acórdão recorrido considerou que a manifestação de inconformidade não apresenta contestação a respeito da não homologação da compensação, mas apenas requer cancelamento de PER/DCOMP, fundando-se no fato de que o débito declarado não existiria.

Por este motivo, o Colegiado do CARF não deteria competência para analisar o pedido, que caberia à unidade de jurisdição fiscal da contribuinte.

Quanto aos dois paradigmas indicados, eles enfrentaram situação bastante assemelhada à encontrada nos presentes autos. Em ambos os casos, diferente do acórdão recorrido, prevaleceu o entendimento de que a manutenção da exigência dos débitos confessados em DCOMP insere-se no ato de não homologação da declaração, sendo perfeitamente questionável por meio da apresentação de defesa em qualquer fase processual, de modo que as autoridades julgadoras do PAF são competentes para apreciá-las.

A ementa do primeiro paradigma por si só já é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial.

O segundo paradigma - só que de forma pragmática - deixa também claro que a análise de eventual erro na mensuração de débitos declarados em DCOMP insere-se na competência das autoridades julgadoras do PAF. Isso porque examinando o alegado, o colegiado decidiu que houve erro na mensuração do débito declarado e assim cancelou a DCOMP que continha débito inexistente.

Pelo exposto, fora DADO SEGUIMENTO ao recurso especial do sujeito passivo em relação à matéria apresentada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

Para os paradigmas que foram admitidos – **Acórdão nº 9101-005.643 e Acórdão nº 1201-003.682**, de fato nota-se o entendimento de que a análise de eventual erro na mensuração de débitos declarados em DCOMP insere-se na competência das autoridades julgadoras do PAF.

No acórdão recorrido, por outro lado, o entendimento foi de que o Colegiado do CARF não deteria competência para analisar o pedido, que caberia à unidade de jurisdição fiscal da contribuinte.

Do exposto, entendo que a recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial, quanto ao tema.

2 COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES DE JULGAMENTO PARA APRECIAR ERRO NO PREENCHIMENTO DE PER/DCOMP.

Conforme verifica-se dos autos e no relatório acima, busca o Recorrente que seja cancelado o débito informado na DCOMP.

Entendo, tal como a DRJ e o colegiado recorrido, que não cabe a este colegiado determinar cancelamento de DCOMP ou de débitos ali informados. O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório, conforme estabelecido na Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, que prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas tão somente aos casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei).

Repita-se que a manifestação de inconformidade não foi contra a não homologação da compensação, nem provocou julgamento sobre a natureza do direito creditório. Desta feita, não tendo a interessada defendido a existência do crédito pleiteado, não se verifica a instauração da fase litigiosa, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido em relação ao mérito questionado, do cancelamento do débito informado na DCOMP.

Não homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à DRF de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, mediante o procedimento estabelecido pela Portaria RFB nº 719/2016. Conclui-se que o pedido de cancelamento de débitos foge à competência do julgamento da compensação e extrapola o objeto da lide, que é o direito creditório.

Sendo assim, incabível a análise dos argumentos apresentados em relação ao cancelamento dos débitos em sede de julgamento no rito do Decreto nº 70.235/72, os quais devem ser apresentados à unidade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, conforme o rito estabelecido pela Portaria RFB nº 719/2016.

Por fim, cumpre ressaltar que este entendimento é corroborado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme recente julgado – vide **Acórdão: 9101-004.191**.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer e NEGAR provimento ao recurso especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos,

Apesar de ter votado de forma distinta em outra ocasião, revisitando o tema mudei meu posicionamento, por entender que de fato o pedido de cancelamento de débitos declarados em DCOMP não é objeto da lide e extrapolaria a competência deste Conselho, devendo a revisão ser requerida junto à unidade da Administração Tributária competente para a eventual revisão de ofício do débito. Conforme o comando do §6º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação de débitos declarados em DCOMP possui as mesmas características de um débito declarado em DCTF, que não permite contencioso, podendo ser cobrado diretamente.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023) (Vide Lei nº 14.690, de 2023)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

A seu turno, no caso concreto, e que pode ser estendido a situações de DCOMP em geral, não houve qualquer manifestação da autoridade fiscal quanto ao tal débito, sendo apenas analisada a pertinência, certeza e liquidez do crédito pleiteado. E dessa análise, se procedeu a sua glosa, sem qualquer apreciação do quanto declarado como devido. Destarte, não

foi instaurada fase litigiosa quanto a tais débitos, por se tratar de declaração com natureza de confissão de dívida.

Não é demais repisar, que o sujeito passivo apenas declarou a existência do débito, não se mostrando factível que uma autoridade julgadora diga que determinado débito seja, ou não, existente, pois demandaria, por vezes, até mesmo análise da escrita contábil da contribuinte. Caberia assim, a critério da interessada, apresentar pedido de revisão do débito junto à Autoridade Administrativa competente, uma vez que não houve qualquer provocação anterior quanto ao pedido. Nesse mesmo sentido, conforme explicitado pela i.Relatora, decidiu a 1ª Turma desta Câmara Superior, no Acórdão 9101-004.191:

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

São esses os principais motivos que me levaram à revisitação do tema e inclinaram à mudança de posicionamento quanto ao tema, que entendo pertinente deixar registrados na presente Declaração, ao passo que acompanho o irretocável voto da e.Conselheira Relatora.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 9202-011.487 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 13839.913176/2009-69

Mário Hermes Soares Campos

DOCUMENTO VALIDADO